



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 40/2016-CVM/SIN/GIE

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2016.

De: GIE

Para: SIN

Assunto: **Recurso contra aplicação de multa cominatória - Processo CVM nº RJ-2015-162**

Senhor Superintendente,

1. O presente memorando analisa recurso contra a aplicação de multa cominatória à BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 02.201.501/0001-61, com sede à Avenida Presidente Wilson, nº 231, 11º, 13º e 17º andares (parte), na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (“Administradora”), pelo não envio das “Demonstrações Financeiras”, referente à competência 30/9/2013, do Meridiano Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos – Não Padronizados (“Fundo”), instaurado sob o Processo CVM nº RJ-2015-162 (“Recurso”).

### A) Da base legal

2. Conforme o art. 48 da Instrução CVM nº 356/01, conforme alterada (“ICVM 356”), a Administradora deve enviar à CVM em até 90 dias contados do encerramento do exercício social dos Fundos, suas demonstrações financeiras, *in verbis*:

*Art. 48. A instituição administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do fundo.*

3. O descumprimento do prazo estabelecido acima, nos termos do art. 63 da ICVM 356, sujeita à Administradora ao pagamento de multa cominatória, vejamos:

*Art. 63. Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 6.385/76, o administrador pagará uma multa diária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), incidente a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo, em virtude do não atendimento dos prazos previstos nesta Instrução.*

4. A aplicação de multa cominatória, por sua vez está disciplinada na Instrução CVM nº 452/07 (“ICVM 452”):

*Art. 2º Para os efeitos desta Instrução, as multas cominatórias impostas pela CVM são de duas naturezas:*

*I – multa ordinária, assim entendida a multa cominatória pelo atraso na prestação de informações periódicas ou eventuais, cuja incidência esteja prevista em ato normativo, com fixação de seu valor diário;*

...

*Art. 3º Verificado o descumprimento de obrigação de fornecer informação periódica, o Superintendente da área responsável fará enviar, nos 5 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo, comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, alertando-o de que, a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada.*

...

*Art. 14. A multa cominatória incidirá pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, findo o qual proceder-se-á do modo estabelecido nos arts. 5º ou 10, conforme o caso.*

## **B. Dados da Multa Cominatória**

5. Segue na tabela abaixo o resumo dos dados da multa cominatória aplicada à Administradora:

1	Nome do Fundo	Meridiano Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos – Não Padronizados
2	Nome do Administrador	BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S/A
3	Nome do documento em atraso	Demonstração Financeira prevista no artigo 48 da ICVM nº 356
4	Competência do documento	30/9/2013
5	Prazo final de entrega do documento	30/12/2013
6	Data do envio do e-mail de notificação	3/1/2014
7	Data de entrega do documento à CVM	Não entregue
8	Número de dias de atraso cobrados, conforme artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07	60
9	Valor unitário da multa	R\$ 12.000.00 (doze mil reais)
10	Número do ofício que comunicou a aplicação da multa	OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 487/14
11	Data da emissão do ofício de multa	2/12/2014

## **C. Dos fatos**

6. Em 3/1/2014, o Sistema de Controle de Recepção de Documentos (“SCRED”) detectou que a Administradora não havia encaminhado as Demonstrações Financeiras do Fundo, relativa à competência de 30/9/2013 (“DF/2012/2013”), nos termos do art. 48 da ICVM 356.

7. Assim, como determina o art. 3º da ICVM 452, foi enviada notificação de atraso de envio de documento ao responsável, à época, pelo Fundo indicado no cadastro da CVM, para o endereço

eletrônico “*marcus.vinicius@bnymellon.com.br*”, dando-lhe prazo adicional de um dia útil para enviar o documento acima mencionado.

8. Contudo, em 2/12/2014, verificou-se que o referido documento não havia sido enviado pela Administradora, sendo-lhe aplicada multa cominatória, de acordo com o art. 5º da ICVM 452, por meio do Ofício/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 487/14.

#### **D. Do Recurso**

9. A Administradora alega exclusivamente que a DF/2012/2013 não foi auditada, visto que o Fundo teve o seu exercício social alterado de setembro para dezembro de cada ano, conforme deliberado em Assembleia Geral de Cotistas de 8/3/2013.

10. Desse modo, a Administradora requer seja reexaminada a decisão constante no Ofício/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 487/14 e o cancelamento da multa cominatória aplicada.

#### **E. Do entendimento da GIE**

11. Os documentos juntados aos autos comprovam que o sistema SCRED emitiu e-mail de notificação no dia 3/1/2014 para o endereço eletrônico “*marcus.vinicius@bnymellon.com.br*”, cadastrado como responsável pelo Fundo entre o período de notificação. Nesse sentido, verifica-se o pleno cumprimento, pela CVM, da obrigação prevista no art. 3º da ICVM 452 e, conseqüentemente, do rito previsto para a aplicação da multa cominatória ordinária.

12. De outro lado, entendemos que a alegação da Administradora de que a DF/2012/2013 não foi auditada devido à alteração de seu exercício social (de setembro para dezembro de cada ano) é insustentável. Isso porque a alteração do exercício social do Fundo, embora estabeleça um novo cronograma para o envio de suas demonstrações financeiras subseqüentes, não acarreta a exclusão do envio de demonstrações financeiras referentes a períodos anteriores à data da alteração do exercício social do Fundo.

13. No caso concreto, a DF/2012/2013 compreendia o período de 1º/10/2012 a 30/9/2013 e, conforme analisado por essa área técnica, o exercício social do Fundo foi alterado, a partir de 8/3/2013, para o período de janeiro a dezembro de cada ano.

14. Assim, como se pode verificar através do sistema SCRED, a Administradora enviou apenas as demonstrações financeiras para o período de 1º/10/2013 a 31/12/2013, baseada no argumento de que o exercício social do Fundo foi alterado, ou seja, de que não é necessário realizar e auditar as demonstrações financeiras do período de 1º/10/2012 a 30/9/2013, o que não faz qualquer sentido, inclusive porque a ausência de tais documentos para aquele período inviabilizaria uma análise consistente dos saldos de abertura de 1º/10/2013, que foram utilizados para as demonstrações financeiras e o parecer do auditor independente do período subseqüente.

15. Assim, essa área técnica conclui que não há razão para tal entendimento da Administradora, pois a alteração do exercício social do Fundo não a isenta da obrigação à qual se refere o art. 48 da ICVM 356 para o período anterior (ainda que, nas novas circunstâncias, seja inferior a um ano) e, portanto, não deve prosperar sua alegação.

#### **F. Da conclusão**

16. Pelo acima exposto, sugerimos o indeferimento do Recurso apresentado pela Administradora, analisado sob o efeito devolutivo, como determina a ICVM 452, com a manutenção da multa cominatória aplicada.

Atenciosamente,

Bruno Barbosa de Luna

Gerente de Acompanhamento de Fundos Estruturados - GIE

Ao SGE, de acordo com a análise, com proposta de relatoria por parte desta SIN/GIE.

Daniel Walter Maeda Bernardo

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais - SIN



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 04/06/2016, às 13:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Barbosa de Luna, Gerente**, em 06/06/2016, às 10:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0113158** e o código CRC **4AB3535D**.  
*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0113158** and the "Código CRC" **4AB3535D**.*